



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423757 - RJ (2023/0241641-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DA MOTTA E ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : FERNANDA COSTA PAGANI - RJ133012
PAULA GUERRA DA CRUZ - RJ141811
JANAINA SOUZA DOS SANTOS DE ALMEIDA - RJ174534
AGRAVADO : S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
OUTRO NOME : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
AGRAVADO : NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA
AGRAVADO : RIO SUL LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA
ADVOGADOS : WAGNER BRAGANÇA - RJ109734
ERIKA DE OLIVEIRA SILVA IBAÑEZ - RJ120803
FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339
AGRAVADO : K2 CONSULTORIA ECONOMICA
ADVOGADOS : RODOLPHO ANTONIO LEITE POVOA - RJ107729
VICTOR GOULART DE CARVALHO - RJ223505

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual, no prazo estabelecido.

2. "Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos" (AgInt no AREsp 1.948.501/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.423.757 - RJ (2023/0241641-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DA MOTTA E ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : FERNANDA COSTA PAGANI - RJ133012
PAULA GUERRA DA CRUZ - RJ141811
JANAINA SOUZA DOS SANTOS DE ALMEIDA - RJ174534
AGRAVADO : S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
OUTRO NOME : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
AGRAVADO : NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA
AGRAVADO : RIO SUL LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA
ADVOGADOS : WAGNER BRAGANÇA - RJ109734
ERIKA DE OLIVEIRA SILVA IBAÑEZ - RJ120803
FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339
AGRAVADO : K2 CONSULTORIA ECONOMICA
ADVOGADOS : RODOLPHO ANTONIO LEITE POVOA - RJ107729
VICTOR GOULART DE CARVALHO - RJ223505

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ FERNANDO DA MOTTA E ALBUQUERQUE contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (fls. 746/747), que não conheceu do recurso, fazendo incidir a Súmula 115/STJ.

Em suas razões recursais (fls. 750/755), a parte agravante alega a ausência de intimação pessoal da parte recorrente para que a parte sanasse o vício. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fls. 761/764.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.423.757 - RJ (2023/0241641-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DA MOTTA E ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : FERNANDA COSTA PAGANI - RJ133012
PAULA GUERRA DA CRUZ - RJ141811
JANAINA SOUZA DOS SANTOS DE ALMEIDA - RJ174534
AGRAVADO : S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
OUTRO NOME : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
AGRAVADO : NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA
AGRAVADO : RIO SUL LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA
ADVOGADOS : WAGNER BRAGANÇA - RJ109734
ERIKA DE OLIVEIRA SILVA IBAÑEZ - RJ120803
FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339
AGRAVADO : K2 CONSULTORIA ECONOMICA
ADVOGADOS : RODOLPHO ANTONIO LEITE POVOA - RJ107729
VICTOR GOULART DE CARVALHO - RJ223505

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual, no prazo estabelecido.

2. "*Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos*" (AgInt no AREsp 1.948.501/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

3. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.423.757 - RJ (2023/0241641-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DA MOTTA E ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : FERNANDA COSTA PAGANI - RJ133012
PAULA GUERRA DA CRUZ - RJ141811
JANAINA SOUZA DOS SANTOS DE ALMEIDA - RJ174534
AGRAVADO : S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
OUTRO NOME : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
AGRAVADO : NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA
AGRAVADO : RIO SUL LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA
ADVOGADOS : WAGNER BRAGANÇA - RJ109734
ERIKA DE OLIVEIRA SILVA IBAÑEZ - RJ120803
FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339
AGRAVADO : K2 CONSULTORIA ECONOMICA
ADVOGADOS : RODOLPHO ANTONIO LEITE POVOA - RJ107729
VICTOR GOULART DE CARVALHO - RJ223505

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, verificando que não havia nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial, determinou-se a intimação da parte para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual (fls. 737/740).

Ocorre que, apesar de regularmente intimada, a insurgente *apresentou cadeia incompleta de procuração e substabelecimento*, sem atender à providência de regularização processual, nos termo da fl. 746.

Nesse contexto, ausente a regularização do apontado vício, revela-se inafastável o teor da Súmula 115/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, em conformidade com os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.

2. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista

no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual agravo de instrumento. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.086.919/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2022, DJe de 27/9/2022, g.n.)

"EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. CORRETA A MAJORAÇÃO IMPOSTA PELA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - Interposto recurso sem procuração dos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato.

III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

IV - O art. 1.017, § 5º, do estatuto processual civil de 2015 diz apenas com a dispensa de apresentação de procuração quando os autos forem eletrônicos e interposto Agravo de Instrumento, não se estendendo para a interposição de Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial, nem mesmo tendo o condão de justificar a inércia após a intimação para tanto. Precedentes das Turmas componentes da 1ª e 2ª Seções.

V - O reconhecimento do não preenchimento de requisito de admissibilidade de recurso não afronta o princípio da não surpresa. Precedentes das Turmas componentes da 1ª Seção desta Corte.

VI - Honorários recursais. Cabimento. Correta a majoração imposta pela Presidência desta Corte.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido."

(AgInt no AREsp 2032361/SP, Rel. Ministra **REGINA HELENA**

COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, do CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

2. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.

3. "Tendo sido preenchidos os requisitos para a majoração dos honorários recursais, estes devem ser mantidos nos termos definidos na origem, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, não sendo necessária a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal" (AgInt no AREsp 1832583/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 3/12/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1994015/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2022, DJe de 28/6/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE. MULTA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que a ausência da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

2. A parte recorrente, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, não procedeu à juntada tempestiva da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos prevista no art. 1.017, §5º, do CPC/2015 não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial.

4. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte

recorrida.

5. Em consonância com os precedentes desta Corte Superior, não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.

6. "A interposição dos recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa." (AgInt no AREsp 1882996/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021)

7. Agravo interno não provido. "

(AgInt no AREsp 2068405/MS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. A procuração ou o substabelecimento juntado em outro processo (principal, conexo ou incidental) não apensado não produz efeitos no recurso dirigido ao STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2028356/RJ, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022, g.n.)

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

1.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso.

1.2. Esta Corte Superior entende que não se faz necessária a intimação

peçoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.255.121/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual no prazo estabelecido.

2. "Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos" (AgInt no AREsp 1948501/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.936.671/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, g.n.)

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.423.757 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0241641-7

Número de Origem:

01484325520208190001 1484325520208190001 202324503400

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DA MOTTA E ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : FERNANDA COSTA PAGANI - RJ133012

PAULA GUERRA DA CRUZ - RJ141811

JANAINA SOUZA DOS SANTOS DE ALMEIDA - RJ174534

AGRAVADO : S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

OUTRO :
NOME : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

AGRAVADO : NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA

AGRAVADO : RIO SUL LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA

ADVOGADOS : WAGNER BRAGANÇA - RJ109734

ERIKA DE OLIVEIRA SILVA IBAÑEZ - RJ120803

FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339

AGRAVADO : K2 CONSULTORIA ECONOMICA

ADVOGADOS : RODOLPHO ANTONIO LEITE POVOA - RJ107729

VICTOR GOULART DE CARVALHO - RJ223505

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DA MOTTA E ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : FERNANDA COSTA PAGANI - RJ133012

PAULA GUERRA DA CRUZ - RJ141811

JANAINA SOUZA DOS SANTOS DE ALMEIDA - RJ174534

AGRAVADO : S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

OUTRO :
NOME : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

AGRAVADO : NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA

AGRAVADO : RIO SUL LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA

ADVOGADOS : WAGNER BRAGANÇA - RJ109734

ERIKA DE OLIVEIRA SILVA IBAÑEZ - RJ120803

FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339

AGRAVADO : K2 CONSULTORIA ECONOMICA

ADVOGADOS : RODOLPHO ANTONIO LEITE POVOA - RJ107729

VICTOR GOULART DE CARVALHO - RJ223505

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023